



APUB
SINDICATO

SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA



PEDRO FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI,
MUI DIGNO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL – STF.**

**O SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA – APUB SINDICATO,**
entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.361.280/0001-42,
situada na Rua Professor Aristides Novis, 44 – Federação, CEP 40.210-630, Salvador
– Bahia, por um dos seus advogados constituídos mediante instrumento particular de
procuração em anexo, onde qualifica os seus patronos e indica o endereço profissional
para fins de comunicações, vem perante V.Exa.

INTERPELAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL

com base no art. 144 do Código Penal

em desfavor do Sr. **Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, Ministro da
Educação**, com endereço funcional no Ministério da Educação, Esplanada dos
Ministérios Bloco L - Ed. Sede e Anexos, CEP 70.047-900 - Brasília / DF., pela
instauração de procedimento para apurar fatos que constituem improbidade
administrativa, injúria e difamação, entre outras irregularidades a seguir expostas.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO

1.1.1. O Sindicato Autor é entidade sindical representativa dos docentes das
Instituições Federais de Ensino Superior da Bahia, conforme estatuto anexo.

1.1.2. Registre-se que docentes da carreira do Magistério Superior e Magistério do
Ensino Básico, Técnico, Tecnológico – EBTT, são filiados ao Sindicato autor,
consubstanciando a legitimidade sindical.

1.1.3. A presente ação é ajuizada em defesa dos interesses homogêneos de todos os docentes da carreira do Magistério Superior e Magistério do Ensino Básico, Técnico, Tecnológico – EBTT, visando o esclarecimento de depoimentos verbalizados pelo acionado, caracterizados por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade, a fim de se verificar a prática de algum crime contra a honra dos substituídos do interpelante.

1.1.4. Nessa condição, o Sindicato Autor propõe a presente interpelação e se legitima extraordinariamente para agir em juízo na condição de substituto processual dos docentes do Magistério Superior e Magistério do Ensino Básico, Técnico, Tecnológico, valendo-se da faculdade legal instituída no art. 8º da Constituição Federal, em seu Inciso III, que estabelece a hipótese de substituição processual.

1.1.5. A legitimação extraordinária deferida às entidades sindicais tem por escopo assegurar a eficácia real dos dispositivos legais que protege os trabalhadores, visto que, num país onde inexistente um instituto jurídico que proteja o empregado de sanções promovidas pelo empregador, a probabilidade do trabalhador reclamar individualmente, expondo-se perante a instituição empregadora, correrá significativo risco, enquanto que, com a substituição processual do sindicato, tal iniciativa poderá ser bastante reduzida.

1.1.6. Assim, o legislador pátrio pôs ao alcance dos sindicatos o meio necessário para agir em juízo, independentemente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, tendo em vista a necessidade inadiável de adotar regra de Direito processual que permitisse, diante da violação de norma legal, se buscar a reparação necessária para todos os lesados, sejam os empregados de uma determinada empresa, uma parcela destes, ou, ainda, o universo da categoria profissional.

1.1.7. O STF possui entendimento unânime quanto à possibilidade da substituição processual da entidade sindical representativa da categoria profissional suscitada em litígio, conforme decisões: (STF-MI3475/400-AC, TP 07.05.93 – Relator Ministro Néri da Silveira e STF-RE 202.063-0-Ac. 1ª T, 27.06.1997 – Relator Ministro Octavio Galloti).

1.1.8. Nossa Constituição Federal reafirma, no seu art. 8º, inciso III, o direito de a entidade sindical defender os direitos coletivos ou individuais da categoria, a saber:

Art. 8º, III, CF - “É livre a associação profissional OU SINDICAL, observado o seguinte:

(...)

“III – AO SINDICATO, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, INCLUSIVE EM QUESTÕES JUDICIAIS ou administrativas.”

1.1.9. A Jurisprudência dos nossos Tribunais assim tem entendido:

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – SUBESPÉCIE DE DIREITOS COLETIVOS – SINDICATO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE – ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Direitos individuais homogêneos são

todos aqueles que estão íntima e diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares ou destinatários pessoas que estão vinculadas por laços comuns com o agente causador da sua ameaça ou lesão, e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial e/ou moral, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em Juízo como regra geral..” PROCESSO: E-RR NÚMERO: 538671 ANO: 1999. PUBLICAÇÃO: DJ – 04/08/2006.

1.1.10. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, decidiu que a substituição é ampla, autorizando, assim, o sindicato, a atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos, individuais e coletivos da categoria, inclusive na execução. (“Recursos Extraordinários: 193.503; 193579; 211875; 213111; 214668; 214830; e 211152; in Notícias do STF, 12/6/2006).”

1.1.11. Logo, o Sindicato requerente encontra-se perfeitamente legitimado a atuar em nome de todos os docentes do Magistério Superior e do Magistério do Ensino Básico, Técnico, Tecnológico - EBTT, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA, por força de princípio constitucional, onde se alicerça o próprio ordenamento jurídico brasileiro.

1.1.12. Assim, dúvida não resta quanto à substituição processual do Sindicato Autor, uma vez que representativo de todos os todos os professores das Instituições Federais de Ensino Superior da Bahia.

1.2. DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA

1.2.1. A presente ação, repita-se, é ajuizada em defesa dos interesses homogêneos de todos os docentes da carreira do Magistério Superior e Magistério do Ensino Básico, Técnico, Tecnológico – EBTT, no âmbito territorial do sindicato interpelante, visando o esclarecimento de depoimentos verbalizados pelo acionado, caracterizados por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade, a fim de se verificar a prática de algum crime contra a honra dos substituídos do interpelante.

1.2.2. É fato que o Ministro da Educação possui prerrogativa de foro, direcionando a competência penal originária do STF para processar pedido de explicações em juízo contra ministro de Estado, uma vez que se trata de autoridade com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal.

1.2.3. A conhecimento de todos, os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Entretanto, o que aqui se cuida é o pedido de esclarecimentos acerca de depoimentos verbalizados em desfavor de atos e fatos praticados por agentes públicos dentro de Universidade federais, que merecem serem esclarecidos por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade, a fim de se verificar a prática de algum crime contra a honra dos substituídos do interpelante.

1.2.4. O STF firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de crime político-administrativo praticado por Ministro de Estado, reconhece-se a competência originária da Corte, em obediência ao disposto no artigo 102, I, "c", da CF.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição:

l) cabendo-lhe processar e julgar, originalmente:

(...)

*c) nas **INFRAÇÕES PENAIS** comuns e nos **CRIMES** de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no Art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.*

1.2.5. Logo, dúvida não resta quanto a competência do STF para analisar os fatos narrados na presente interpelação judicial criminal.

1.3. DO OBJETO

1.3.1. O objeto de presente Interpelação Judicial Criminal é apurar a existência de crime de responsabilidade e crime de prevaricação ante as declarações verbalizadas pelo Senhor Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, Ministro da Educação, razão porque necessário que esclareça as afirmativas expostas no vídeo encontrado no endereço eletrônico: <<https://www.youtube.com/watch?v=Ah95ofO149g>>, bem como reproduzido em diversos blogs e mídia eletrônica, caracterizados por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade, a fim de se verificar a prática de algum crime contra a honra dos substituídos do interpelante.

2. DOS FATOS DENUNCIADOS

2.1. Notícias publicadas no dia 21 de novembro do corrente ano, informam que o Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, Ministro da Educação, em entrevista a um jornalista, em afirmações desarrazoadas e sem qualquer fundamento ou meio de prova, afirma a existência de extensivas plantações de maconha em universidades Federais, bem como dá conta de que existe laboratório de química nas referidas universidades, que desenvolve drogas sintéticas como a metanfetamina.

2.2. O vídeo divulgado pelo "Jornal da Cidade Online" possui duração de 1 minuto e 40 segundos e foi divulgado no endereço eletrônico: <https://youtu.be/Ah95ofO149g> que também foi transcrito pelo "O Globo"¹ e UOL². Assim se expressa o Ministro Weintraub, na mensagem de áudio-vídeo:

¹ <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/reitores-das-universidades-federais-querem-processar-ministro-da-educacao-24094315>, acesso no dia 22.12.2019.

² <https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/11/22/weintraub-ha-plantacoes-extensivas-de-maconha-em-universidades-federais.htm>

“Foi criada uma falácia que é que as universidades federais precisam ter autonomia. Justo. Autonomia de pesquisa, autonomia de ensino. Só que essa autonomia acabou se transfigurando em soberania. Então, o que você tem? Você tem plantações de maconha, mas não são três pés de maconha. Tem plantações extensivas de maconha em algumas universidades — diz Weintraub, acrescentando ainda que nessas plantações seriam utilizados até borrifadores de agrotóxico. — Ou coisas piores. Você pega um laboratório de química, uma faculdade de química não era um centro de doutrinação, desenvolvendo laboratório de droga sintética, de metanfetamina, porque a polícia não pode entrar lá nos campi.

2.3. Na fala, integralmente transcrita acima, o Ministro ao exercitar o seu *“Animus Narrandi”* pretendeu colocar a opinião pública contra as Universidades Públicas, e, conseqüentemente os docentes das Universidades federais, uma vez que gestores das referidas universidades.

2.4. Ressalte-se o questionamento inócuo do Ministro quanto a suposta falácia e da autonomia das Universidades Federais. Em verdade, as pessoas, e estamos falando do Ministro da EDUCAÇÃO, devem conhecer o significado das palavras que usam. Falácia significa erro, engano ou falsidade, uma idéia errada que é transmitida como verdadeira enganando outras pessoas. A autonomia é essencial para que os professores possam exercer a função **que lhes é reservada** no ensino pesquisa e na administração da universidade.

2.5. Ao levantar a ideia de que é falácia a necessidade da universidade ter autonomia, o Ministro se insurge contra a própria Constituição Federal que estabelece em seu art. 207 **“As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”**

2.6. Depois disto, afirma que esta autonomia se transfigura em soberania, distorcendo o próprio conceito de soberania na medida em que não nos consta o desrespeito de quaisquer Universidades à Constituição Federal.

2.7. Decorrência dessa suposta soberania, seriam para o Ministro as plantações de Maconha, desenvolvimento de drogas sintéticas e o fato da polícia não poder entrar nos Campi. Pelas Universidades falam seus órgãos dirigentes (Reitorias, Conselhos Superiores, Congregações) e, não existem, decisões ou políticas nas universidades patrocinando o tráfico de drogas. O Ministro esquece ainda que as Universidades Federais, quando cientes da ocorrência de fatos criminosos (roubos e furtos etc), nas suas instalações costumam reportá-los a Polícia Federal, que facilmente acessa as Universidades quando solicitada a fazê-lo.

2.5 Dúvida não resta de que a posição do Ministro sobre a autonomia da Universidade deve ser esclarecida, do mesmo modo que os fatos por ele narrados,

precisam também ser esclarecidos para que o mesmo esclareça se existe falácia na previsão constitucional da autonomia universitária, bem como indique quais universidades possuem os extensivos plantios de maconha e quais Universidades possuem laboratórios de químicas estão produzindo drogas sintéticas.

2.6 Sim, porque ao afirmar a existência dos atos delituosos, sem indicar em quais universidades tais fatos ocorrem, coloca em suspeita de cometimento todos os docentes das Universidades Federais, substituídos pelo ora interpelante.

2.7 Os ataques do Ministro são inerentes à sua fala, mas resta a dúvida, no presente caso, qual a falácia contida no art. 207 da Constituição Federal? quais universidades federais existem extensos plantios de maconha? Quais universidades federais possuem laboratórios de química que esteja produzindo drogas sintéticas? Quando o Ministro tomou conhecimento de tais informações? Quais as providencias adotadas após o conhecimento de tais informações?

2.8 Tais declarações colocam em dúvida todos os dirigentes das Universidades Federais, bem como todo o seu corpo docente e discente, pois não seja crível que um Ministro de Estado afirme tais fatos, não estando protegido pela liberdade de expressão, deixando vulneráveis os seus agentes ao passar a imagem de que tais servidores públicos são coparticipes de atos e fatos narrados irresponsavelmente sem nenhuma prova que ateste a denúncia.

2.9 O questionamento surgido para com tais declarações é que enseja o manejo da presente interpelação judicial prevista no art. 728 do Código de Processo Civil pátrio e art. 144 do Código de Processo Penal, com o fito de esclarecimento desses fatos narrados, sendo essa verdadeira cautelar de preparação para um possível ingresso com futura ação privada por difamação e indenização.

2.10 Acaso o Ministro não atenda ao pedido de esclarecimento, apontando onde tais fatos ocorrem, consubstancia o cometimento de crimes previsto nos art. 138 e seguintes do Código Penal, cumulado com o crime de prevaricação estabelecido no art. 319 do Código Penal.

2.11 Esses são os fatos que necessitam ser esclarecidos.

3. DA BASE LEGAL DA INTERPELAÇÃO

3.1. Da manifestação de cunho político-partidário

3.1.1. A atividade política, como se sabe, tem no uso da palavra sua expressão mais significativa. Por outro lado, o abuso da palavra pode ter implicações civis e criminais, mormente quando atinge Universidades Federais, que são geridas por servidores públicos.

3.1.2. Nessa toada, ao usar a sua condição pública de Ministro da Educação, para fazer proselitismo contra as Universidades e a carreira do Magistério Superior, numa manifestação reconhecidamente de cunho político-partidário, o mencionado Ministro

viola princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1.3. Ademais, os fatos narrados pelo interpelado encontram-se divorciados de qualquer realidade fática, razão porque podemos afirmar tratar-se de afirmações levianas e sem comprovação, constituindo ato de prevaricação com base no art. 319 do CP, bem como o de improbidade administrativa, como disposto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992.

3.1.4. Com efeito, não se admite que a Administração Pública se preste à realização de manifestações tendenciosas que visem a prejudicar a imagem do próprio ente público e do servidor público federal. No caso concreto, é evidente o uso político do Ministério da Educação para promover uma análise deturpada das Universidades Federais e da carreira do Magistério Superior.

3.1.5. Sobre o princípio da impessoalidade, ensina o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello³:

“nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”
(in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104).

3.1.6. Dúvida não resta de que as esdrúxulas afirmações do Ministro, mostra-se incompatível com princípios da administração pública, somente fomentando a discórdia que existe hoje no país e alimentando uma falsa rejeição das Universidades Públicas e do professor ensino superior, numa manifesta intenção preconceituosa e divisionista do setor educacional.

3.2. DO DISCURSO DE ÓDIO

3.2.1. Sabemos que o direito à liberdade de expressão, positivado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, IV, é direito fundamental da pessoa humana.

3.2.2. Porém, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, sendo que nas hipóteses onde o exercício da liberdade de pensamento e expressão fere direito constitucionalmente consagrado de outrem, há de existir a devida limitação e punição.

3.2.3. Aplica-se essa lógica também na expressão intelectual e artística, de modo que se um livro prega o preconceito contra uma minoria, tal livro deve ser retirado de circulação e os responsáveis por ele devidamente punidos. Vê-se que apesar de ser proibida a censura e dispensada a licença, deve haver a responsabilização daqueles que praticarem abuso no exercício do seu direito de liberdade de expressão.

3.2.4. O discurso de ódio visa objetificar uma pessoa ou grupo de pessoas, sendo que a vitimização é difusa. No discurso do senhor Ministro há uma clara violação do princípio da moralidade, da legalidade e da impessoalidade (art. 37 da Constituição

³ (Bandeira de Melo, Celso Antônio. in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104).

Federal), uma vez que o mesmo utiliza-se do cargo, na condição de Ministro da Educação, para destilar um discurso de ódio às Universidades Públicas e aos professores, objetivando macular as universidades públicas e incentivar uma perseguição política a uma categoria profissional baseada em inverdades.

3.2.5. É lógico que a acusação de atos ilícitos praticados pelas Universidades Federais, repercute nos seus gestores, que são professores do Magistério Superior. Assim, ao afirmar a existência de extensivos plantios de maconha, e que laboratórios de química produzem anfetaminas, o Ministro quer dizer que os professores das universidades federais, que são os verdadeiros gestores da universidade pública, são coniventes com tais práticas. Logo, quando um professor é ofendido por tais afirmações, como tenta impingir o senhor Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, todos os professores são ofendidos, uma vez que passam a ser vistos pela falsa afirmação do ofensor, mormente quando este ocupa a cadeira de Ministro de Estado.

3.2.6. Infelizmente, o discurso de ódio tomou conta do noticiário nacional e não mais choca os absurdos diários praticados por nossos governantes. Entretanto, a cada ato praticado, a cada ofensa dissimulada, excita o ódio a uma instituição, as pessoas ou a uma categoria, provocando consequências desastrosas e imprevisíveis.

3.2.7. A mesma prática que elabora denúncias facciosas em desfavor das universidades públicas, é a mesma que promove críticas infundadas a Corte Superior de Justiça do país, bem como a seus membros, sem que tenha uma resposta a altura.

3.2.8. Nunca é demais lembrar um dos fundamentos da República que é a dignidade da pessoa humana, conforme previsão do art. 1º, inciso III da Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana, prevista na Carta Magna, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

3.2.9. Como vimos, o pronunciamento do senhor Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, encontra-se divorciado de qualquer suporte fático em relação as Universidades Federais, bem como a qualquer respeito à dignidade do professor das referidas universidades, sendo objeto de um discurso de ódio intolerável.

4. DO CRIME DE PREVARICAÇÃO

4.1. Sabemos que todo cidadão tem o direito de denunciar as irregularidades que toma conhecimento, já o servidor público tem o dever de denunciar essas práticas, visando principalmente a moralidade e a eficiência da Administração Pública.

4.2. A Autoridade Administrativa ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade deve imediatamente apurar os fatos narrados, bem como fiscalizar as ações dos subordinados nessa apuração, dando vazão ao devido processo legal e o empenho em investigar, principalmente quanto a legalidade dos atos procedimentais. Além de apurar, deve a Administração emitir resposta quanto as solicitações ou reclamações

na esfera de sua competência, principalmente demonstrando a forma com que essa administração age quando provocada em apurar irregularidades, em homenagem ao princípio da publicidade.

4.3. O crime de prevaricação está tipificado no art. 319 do CP:

Art. 319 – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

4.4. A Lei 8.112/90, no seu artigo 116, VI e XII, assim prevê:

“Lei nº 8.112, de 11/12/90 - Art. 116.

São deveres do servidor:

(...)

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

(...)

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.”

4.5. Logo, é fato que a autoridade pública que tiver ciência ou notícia de qualquer irregularidade perpetrada por agente público, é obrigada a promover a sua imediata apuração, diante do poder-dever de autotutela imposto à administração e, por via de consequência ao administrador público.

4.6. O não cumprimento da obrigação faz com que a autoridade incorra em crime de prevaricação ou condescendência criminosa, uma vez que considera-se tal conduta daquele que retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

4.7. No presente caso, um Ministro de Estado denuncia a existência de “extensivas plantações de maconha em algumas universidades”, acrescentando ainda que nessas plantações seriam utilizados até borrifadores de agrotóxico, ou coisas piores. Prossegue afirmando que existam laboratórios de química, desenvolvendo de droga sintética de metanfetamina.

4.8. Ora, se um Ministro da Educação verbaliza tais afirmações é porque o mesmo possui conhecimento das extensivas plantações de maconha, bem como quais laboratórios de química e em quais universidade federais possui tais práticas criminosas.

4.9. Acresce que se o Ministro da Educação, possui informações que em universidade federais praticam tais crimes e não toma as providências necessárias para inibir tais práticas, incorre em crime de improbidade administrativa, passível de punição por deixar de apurar, retardar ou deixar de praticar ato de ofício.

4.10. Assim, diante de tais afirmações, necessário que o interpelado responda ao interpelante:

- a) Considera falacioso o art. 207 da Constituição Federal que garante a autonomia universitária?
- b) Conhece decisões de autoridades Universitárias, insurgindo-se contra a Constituição Federal ou sua interpretação definitiva pelo Judiciário?
- c) Quais Universidades Federais patrocinam plantações extensivas de maconha?
- d) Desde quando o Interpelado tomou conhecimento de tais fatos?
- e) Quais foram às providências tomadas pelo Interpelado diante de tal informação?
- f) Em quais Universidades Federais existem projetos que manipulam droga sintética de metanfetamina para fins de tráfico de drogas?
- g) Desde quando o Ministro tomou conhecimento de tais fatos?
- h) Quais foram às providências tomadas diante de tal informação?

4.11. Há de ser ressaltado que as respostas requeridas são indispensáveis para esclarecer os fatos declarados publicamente pelo Interpelado, razão que poderá consubstanciar os crimes elencados nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal, bem como no crime elencado no art. 319 do referido Código Penal.

5. CONCLUSÃO

5.1. O caso trazido à apreciação demonstra, inequivocamente, o direito que os representados pelo Interpelante possuem ao tratamento adequado pelo Ministro da Educação, tratamento este que deve ser regrado aos preceitos legais e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da veracidade dos fatos, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.2. As afirmações declaradas pelo Ministro da Educação, mal formando opiniões e suscitando uma imagem negativa das Universidades Federais e dos docentes da carreira do Magistério Superior, além da exposição de forma pejorativa de suas instalações e prática curricular para toda a sociedade, reflete o comportamento inconveniente, porém já corriqueiro do Ministro de Estado, bem como preterição de seu nível funcional, o que menospreza as Universidades Federais e os seus servidores gestores que possuem plena capacidade das suas funções, prestando o serviço público com desvelo e dedicação.

5.3. Afirmar que Universidade Federais possuem extensivas plantações de maconha e que seus laboratórios de química estão fabricando drogas sintéticas, extrapola as suas funções e comete crimes necessários de ser apurados.

5.4. Mais uma vez, o senhor Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, atribuiu as Universidades Federais e aos docentes da carreira do magistério Superior um

comportamento típico de natureza penal, consistindo além de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, bem como dissídia funcional. Ao fazê-lo, profere um discurso de ódio, além de ferir os princípios que regem a administração pública.

5.5. Conclui-se, portanto, que o referido episódio constitui ato ilícito que deverá a ser esclarecido onde tais fatos ocorrem e quais o servidores estão envolvidos com tais práticas, sob pena de caracterizar as infrações elencadas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, sendo a presente interpelação medida preparatória para, se caracterizada tais infrações, propor queixa-crime em desfavor do Interpelado.

6. DOS PEDIDOS:

6.1. Diante ao todo exposto, requer o Interpelante:

- a) Seja notificado do Ministério Público Federal para que acompanhe a presente Interpelação judicial e ao final ofereça o seu parecer;
- b) Intimação do Interpelado no endereço indicado para prestar as informações aduzidas no item 4.10, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- c) Após prestadas as informações requeridas ou expirado o prazo fixado para o fornecimento de tais informações, sejam os autos disponibilizados ao Interpelante, possibilitando a continuidade do feito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Salvador, 22 de novembro de 2019.

Pedro Geraldo S. Ferreira
OAB-BA 15.909